



MUNICÍPIO DE
CASCADEL
Estado do Paraná

LEI Nº 7799

Dispõe sobre a criação do Programa Municipal Mulher Protegida: Informação e Acolhimento.

Faço saber que a Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprovou, de autoria da Vereadora Bia Alcantara/PT, com emenda do Vereador Éverton Guimarães/PMB, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Cascavel, o Programa Municipal "Mulher Protegida: Informação e Acolhimento", com a finalidade de promover ações de conscientização, informação e fortalecimento da rede de apoio às mulheres em situação de violência.

Art. 2º São objetivos do Programa Mulher Protegida: Informação e Acolhimento:

- I - divulgar, de forma acessível, individualizada e humanizada, informações sobre o direito, os serviços e canais de atendimento e de acolhimento às mulheres em situação de violência;
- II - sensibilizar a sociedade para a identificação de situações de violência contra as mulheres, incentivando a denúncia e a proteção das vítimas;
- III - contribuir para o fortalecimento de políticas públicas que garantam o acesso equitativo aos serviços de apoio às mulheres;
- IV - democratizar o acesso às informações sobre os órgãos, as entidades e os canais de denúncia e apoio às vítimas de violência;
- V - promover capacitação dos profissionais da rede especializada de atendimento à mulher em situação de violência.

Art. 3º O Programa observará como diretrizes a conscientização, o acolhimento e a difusão de informações, por meio das seguintes ações:

- I - realização de palestras, seminários, rodas de conversa e atividades comunitárias voltadas à promoção da autonomia feminina e ao enfrentamento da violência contra a mulher;



MUNICÍPIO DE
CASCATEL
Estado do Paraná

II - divulgação de materiais informativos, campanhas em redes sociais, veículos de comunicação e espaços públicos, contendo, preferencialmente, os contatos e o mapeamento dos principais serviços de apoio às mulheres vítimas de violência;

III - disseminação de orientações sobre como efetuar denúncias e acessar acompanhamento psicológico e jurídico adequado;

IV - desenvolvimento de ações de atendimento de natureza médica e de assistência social à mulher em situação de violência;

V - conscientização de toda a comunidade, especialmente os que fazem o atendimento à mulher em situação de violência em órgãos públicos ou em instituições privadas, sobre a importância de denunciar o agressor como forma de inibição da violência contra a mulher;

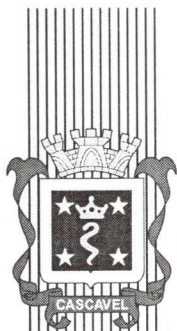
VI - acolhimento da mulher em situação de violência, de forma individualizada e humanizada, sobre o direito e os diferentes serviços disponíveis para a prevenção, o apoio e a assistência;

VII - articulação de meios que favoreçam a inserção da mulher no mercado de trabalho e em programas de capacitação para a atividade laborativa e geração de renda;

VIII - conscientização de adolescentes, jovens e adultos, estudantes, professores e todos aqueles que compõem a comunidade escolar da importância do respeito aos direitos humanos, notadamente os que refletem a promoção da equidade de gênero, prevenindo e evitando, dessa forma, as práticas de violência contra a mulher;

IX - estímulo à capacitação e à formação continuada de agentes públicos, as quais constituem ações de governança, essenciais para implantação e desenvolvimento deste Programa Municipal de enfrentamento à violência contra a Mulher.

Art. 4º O Poder Público poderá realizar um canal oficial de denúncias, destinado ao recebimento de queixas, denúncias e relatos de violação de direitos de mães em situação de violência doméstica ou familiar, especialmente nos serviços públicos municipais de educação, saúde e assistência social.



MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
Estado do Paraná

§1º O canal deverá ter garantia de acesso seguro, gratuito, sigiloso e humanizado e deverá contar com equipe capacitada para o acolhimento inicial e encaminhamento das demandas.

§2º Serão consideradas violações, entre outras condutas:

I - o descumprimento de prioridade na matrícula ou transferência escolar de filhos sob sua guarda, conforme a Lei n.º 6.972, de 11 de abril de 2019.

II - tratamento discriminatório por parte de servidores públicos;

III - recusa indevida de atendimento ou falta de acolhimento institucional adequado.

Art. 5º Para a realização dos objetivos previstos nesta Lei, o Poder Executivo poderá realizar parcerias com organizações da sociedade civil, instituições de ensino, entidades públicas ou privadas e demais órgãos da Administração Pública.

Art. 6º O programa instituído por esta Lei poderá ser objeto de acompanhamento e avaliação periódica, com o objetivo de mensurar a efetividade das ações de divulgação e apoio às mulheres em situação de violência.

Art. 7º Esta Lei poderá ser regulamentada, no que couber, para sua fiel execução.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal

Cascavel, 29 AGO. 2025

Renato Silva
Prefeito Municipal

PUBLICADO	
Órgão Oficial Eletrônico:	
Nº <u>4252</u>	Em: <u>02/09/25</u>
Órgão Impresso: _____	
Nº _____	Em: ____/____/____